



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001166/95-18
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.680
RECURSO Nº : 119.489
RECORRENTE : IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A
RECORRIDA : DRJ/POR TO ALEGRE/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA - MERCOSUL - TRANSIÇÃO DA TAB PARA A TEC.

A Portaria 506/94, que foi editada com prazo de vigência indeterminado, foi revogada expressamente pelo Decreto 1.343/94, que é um ato hierarquicamente superior. As portarias editadas com prazo de vigência indeterminado não se enquadram na exceção prevista no art. 4º, do Decreto 1.343/94, não obstante os AD's 2, 3 e 21/95.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

09 JUL 2004

RD/302-119489

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.489
ACÓRDÃO Nº : 302-34.680
RECORRENTE : IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima citada pleiteou e obteve o desembaraço aduaneiro de "ácido ortofosfórico (ácido fosfórico) ordinário" (DI's 693, 969, 970, 971, 989 e 1740), propondo a classificação no código 2809.20.11 da Tarifa Externa Comum - TEC (2809.20.0199 da NBM/SH), com alíquota de 1% para o II, por constar a referida mercadoria na Lista de Exceção à TEC de que trata o art. 1º do Decreto nº 1.343, de 23/12/94.

Ocorre que, em reexame das citadas DIs a fiscalização aduaneira verificou discordância de valor de II em decorrência da utilização da alíquota prevista na Lista de Convergência anexa à TEC (1%), em detrimento da prevista na Port. 506/94 (4%).

O fato acima ensejou a lavratura do auto de infração de fls. 1/7, para formalizar a exigência do crédito tributário relativo às diferenças de Imposto de Importação, devidas em face da aplicação da alíquota de 4%, acrescido de juros de mora e da multa legal.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 15/28), alegando, em síntese, o que segue: a) que a empresa declarou e recolheu corretamente o II, com alíquota de 1%, consoante os termos do Decreto 1.343/94; b) que a Portaria 506/94 por ter vigência por prazo indeterminado, foi revogada pelo Decreto 1343/94, já que o mesmo regula inteiramente a matéria; c) que a Portaria 506/94, por ter vigência por prazo indeterminado, não entra na exceção prevista no art. 4º, do Decreto 1.343/94; d) que os atos declaratórios normativos citados no auto de infração, por serem hierarquicamente inferiores ao Decreto 1.343/94, não podem ampliar seus termos; e) que não pode a empresa ser condenada a pagar multa com fundamento no art. 4º, inciso I, da Lei 8218, de 29/08/91, eis que a declaração e o recolhimento do II foram corretos; e f) que como a declaração e recolhimento do II foram feitos na época certa não existem juros de mora a serem recolhidos.

Ao apreciar a impugnação da contribuinte, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementa a seguir transcrita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.489
ACÓRDÃO Nº : 302-34.680

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Conforme Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 2/95, a data limite estabelecida pelo art. 4º do Decreto nº 1.343/94 - 31/3/95, posteriormente alterada para 30/4/95, pelo Decreto nº 1.433/95 - para o término da validade das alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por portaria do Ministro da Fazenda, aplica-se, por igual, às alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência, e àquelas com vigência por prazo indeterminado, como é o caso da Portaria MF nº 506/94.

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Em se tratando de falta de recolhimento do Imposto de Importação, aplica-se, no caso, a multa menos gravosa de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9430/96, e não a multa de que trata o art. 4º, I da Lei nº 8.218/91, tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 1/97.

ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 96/115, anexando, outrossim, decisão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.1001157-1, para o não pagamento do depósito recursal.

Em recurso voluntário o recorrente reiterou os termos da impugnação, requerendo a procedência do recurso para o cancelamento da exigência tributária.

Em razão da Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, que alterou a Portaria nº 260, de 24 de outubro de 1995, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões de recurso voluntário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.489
ACÓRDÃO Nº : 302-34.680

VOTO

Para resolver a presente controvérsia trago à colação os mesmos fundamentos do voto que proferi nos autos do Recurso 118.998, Acórdão 302.33.828, que a seguir transcrevo.

“Com efeito, a questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber qual é a alíquota aplicável às importações da Recorrente, diante do conflito de interpretação resultante dos vários atos normativos envolvidos e que gravitam em torno da refrega, ou seja, em face da vigência da lei no tempo. Assim sendo, necessário se faz a análise dos dispositivos legais invocados, o que passo a fazer.

Com efeito, cumpre destacar, inicialmente, que o Decreto 1.433, de 23 de dezembro de 1.994 e publicado no Diário Oficial da União do dia 26 do mesmo mês e ano, baixado por força do Tratado de Assunção (Mercosul), alterou, a partir de 1º de janeiro de 1.995, a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), para o fim da aplicação da Tarifa Externa Comum (TEC), bem como as respectivas alíquotas do Imposto de Importação dos respectivos produtos e códigos nela mencionados.

Tendo em vista que na ocasião da sua entrada em vigor existiam inúmeras portarias do Ministério da Fazenda dispendo sobre alíquotas diversas e conflitantes com as novas, com prazos de vigência prévia e anteriormente estipulados, o citado Decreto 1.343, fez por esclarecer em seu art. 4º o seguinte: *As alterações de alíquotas do Imposto de Importação efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até o seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1.995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.*

Em síntese, a TEC e respectivas alíquotas passaram a vigorar, na sua totalidade, em 1º de janeiro de 1.995, com exceção daquelas portarias editadas anteriormente à citada data e com vigência preestabelecidas. Entretanto, referida exceção também nasceu com um período pré-fixado, ou seja, até 31 de março de 1.995, sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.489
ACÓRDÃO Nº : 302-34.680

prorrogada até 30 de abril de 1995, conforme autorizado pelo Decreto 1.433, de 30 de março de 1.995 (DOU 31/03/95).

Certamente, o legislador ao criar a mencionada exceção, o fez para assegurar aos importadores o tratamento tarifário mais benéfico previsto em Portarias do Ministério da Fazenda, evidentemente, com prazo final de vigência fixado após 31/12/94 (observando-se a data limite de 30/04/95), em comparação com as alíquotas fixadas na nova Tarifa Externa Comum (NCM).

Sucedede, entretanto, que muitas das portarias acobertadas pela exceção concedida pelo Decreto 1.343, continham alíquotas superiores àquelas prevista na nova TEC, e que por força do art. 4º deste Decreto, continuariam em vigor até o seu termo final, desde que não ultrapassado o limite de 30/04/95. Da mesma forma, muitas outras portarias com vigência indeterminada e revogadas pela nova TEC, continham alíquotas inferiores às novas. O contrário nos dois casos pode-se também afirmar. Surgiu aí o impasse, o choro e o ranger dos dentes.

Com o intuito de contornar tal situação, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório (Normativo) 2, de 18 de janeiro de 1.998 (DOU 19/01/98), que a exceção acima referida, aplicava-se, por igual, às Portarias com vigência indeterminada. Em resumo, pretendeu o ato normativo dar uma sobrevida àquelas portaria revogadas pelo Decreto 1.343.

Por outro lado, o impasse continuou, pois conforme ia fluindo e chegando o termo final de muitas Portarias editadas com prazo determinado de vigência, porém, antes do prazo final concedido na exceção, e tendo em vista que o Coordenador do Sistema de Tributação já havia legislado anterior e favoravelmente às Portarias com prazo indeterminado de vigência, entretanto, com alíquotas a menor do que as novas, entenderam os importadores de produtos listados nas tais portarias (com prazo expirado antes da exceção), que estas também poderiam estar prorrogadas até 30/04/95. Por tais circunstâncias, foi baixado outro Ato Declaratório de nº 3/95 (DOU 25/01/95), dizendo que não poderia importar em prorrogação dos prazos fixados para a vigência das alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda, com prazo determinado.

Para tentar encerrar a celeuma, surgiu um último Ato Declaratório, agora o de nº 21/95 (DOU 12/05/95), esgotada a paciência,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.489
ACÓRDÃO Nº : 302-34.680

determinando que se aplicavam as alíquotas do Imposto de Importação objeto de alteração por Portaria do Ministro da Fazenda, enquanto em vigor, independentemente das alterações serem para mais ou para menos, em relação às alíquotas constantes da TEC.

Evidentemente, constata-se que os mencionados Atos Declaratórios 2/95, 3/95 e 21/95, estão eivados de ilegalidade, na medida em que criaram óbice onde a norma de hierarquia superior não criou, no caso o Decreto 1.343/94, extrapolando os limites de competência a que estão sujeitos como normas complementares da legislação tributária (art. 100 do CTN).

Portanto, com o advento da nova Tarifa Externa Comum, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.995, a alíquota do Imposto de Importação do produto importado pela Recorrente é efetivamente constante das Declarações de Importação, uma vez que a Portaria 506/94, que foi editada com prazo de vigência indeterminado, foi revogada expressamente pelo Decreto 1.343/94, que é um ato hierarquicamente superior.

Com efeito, outro não poderia ser o entendimento, à luz das regras da Lei de Introdução ao Código Civil, em especial, o art. 2º, “caput”, e § 1º, “verbis”:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior.

Por derradeiro, há de ser evidenciado, ainda, que o retrocitado Decreto 1.433/95, em seu art. 7º diz expressamente “Revogam-se as disposições em contrário”.

Ante o exposto, dou integral provimento ao apelo da recorrente.”

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

3º CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
SECRETARIA
Nº 0112046-8/2405
12/07/2004
M. B. Bento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente da Colenda 2ª Câmara
do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda**

Processo n. **11050.001166/95-18**

Recorrente: **IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A.**

Recorrida: **DRJ – PORTO ALEGRE / RS**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, mui
respeitosamente por intermédio do seu advogado infra-assinado,
aduzir que, conforme documentação de fls. 292/318, foi cassada a
decisão judicial que assegurava o processamento do recurso do
contribuinte sem o depósito recursal dos 30%. Por essa razão, deve
ser obstado o curso do mesmo, devolvendo-se o processo à
repartição de origem para prosseguimento da cobrança do crédito.
Caso, porém, Vossa Excelência entenda de modo diverso, pede,
com base no **artigo 5º, Inciso I do Regimento Interno da Câmara
Superior de Recursos Fiscais**, seja recebido o anexo

lll

RECURSO ESPECIAL POR MAIORIA

em face de estar irresignada com o teor do **v. acórdão** proferido pela **Colenda 2ª câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda**, devendo tal apelo ser remetido para a **Câmara Superior de Recursos Fiscais** a fim de ser conhecido e provido, pelos termos que se seguem.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de Julho de 2004.



PEDRO VALTER LEAL

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**EMINENTES CONSELHEIROS,
COLETA TURMA**

DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL ORA APRESENTADO

I - DOS FATOS OCORRIDOS

1. A **empresa IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A** pleiteou e obteve desembaraço aduaneiro de "ácido ortofosfórico (ácido fosfórico) ordinário" (DIs 693, 969, 970, 971, 989 e 1740), propondo classificação no código 2809.20.11 da Tarifa Externa Comum - TEC (2809.20.0199 da NBM/SH), com alíquota de 1% para o II, por constar a referida mercadoria na Lista de Exceção à TEC de que trata o art. 1º do Decreto 1.343, de 23.12.94.

2. Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização verificou discordância de valor de II em decorrência da utilização da alíquota prevista na Lista de Convergência anexa à TEC (1%), em detrimento da prevista na Portaria 506/94 (4%).

REC

3. Em face dos fatos acima, lavrou-se o **Auto de Infração** de **fls. 01 a 07**, pelo qual a autuada foi intimada a recolher a diferença de II devida em face da aplicação da alíquota de 4%, acrescido de juros de mora e multa legal. Apresentou manifestação de inconformidade, tendo sido mantida a exigência conforme decisão de primeiro grau, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 2/95, a data limite estabelecida pelo art. 4º do Decreto nº 1.343/94 - 31.03.95, posteriormente alterada para 30.04.95 pelo Decreto nº 1.433/95, - para o término da validade das alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por portaria do Ministro da Fazenda, aplica-se, por igual, às alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência, e àquelas com vigência por prazo indeterminado, como é o caso da Portaria MF nº 506/94.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Em se tratando de falta de recolhimento do Imposto de Importação, aplica-se, no caso, a multa menos gravosa de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e não a multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. Irresignada, a empresa aviou o **Recurso Voluntário** de **fls. 96/115**, o qual foi **PROVIDO POR MAIORIA** pelo **v. acórdão** de **fls. 150/155** proferido pela **Colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda**, assim ementado, **verbis**:

ell

**"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA – MERCOSUL –
TRANSIÇÃO DA TAB PARA A TEC.**

A Portaria 506/94, que foi editada com prazo de vigência indeterminado, foi revogada expressamente pelo Decreto 1.343/94, que é um ato hierarquicamente superior. As portarias editadas com prazo de vigência indeterminado não se enquadram na exceção prevista no art. 4º do Decreto no. 1.343/94, não obstante os ADs 2, 3 e 21/95.

RECURSO PROVIDO."

5. Assim, nesta oportunidade, saíram vencidos os cultos Conselheiros **Hélio Fernando Rodrigues Silva** e **Henrique Prado Megda**.

6. Tecidas tais considerações, passemos a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser reformado o v. acórdão ora recorrido.

II – CONTRARIEDADE À LEI TRIBUTÁRIA

- Art. 4º do Decreto n. 1.343/94 -

(Decisão não unânime)

7. O cerne do litígio versa sobre o real alcance do **artigo 4º do Decreto n. 1.343/94**, cujo entendimento leva à conclusão sobre qual a correta alíquota do **Imposto de Importação** a ser aplicada na hipótese vertente, ou seja, se prevalece a alíquota:

a) de **2%** introduzida pelo **Decreto n. 1.343/94;**

lll

b) ou se é mantida a alíquota de **4%** determinada pela **Portaria MF n. 506/94**.

8. Ora, tal **artigo 4º do Decreto n. 1.343/94** assim reza, **verbis**:

"As alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional." **(grifo nosso)**

9. Portanto, se a **Portaria n. 506/94** não continha prazo final de vigência, eis que tinha **prazo indeterminado (ex vi, fls. 8)** e não tinha sido revogada, quando do advento do **Decreto n. 1.343/94**, é de se concluir que a sua validade poderia estender-se até **31 de dezembro de 1995**, conforme autorização do **artigo 4º** acima mencionado, a menos que, por interesse nacional, fosse revogada antes de tal data.

10. Ademais, tal **dispositivo legal** usa o verbo "**permanecerão**", dando a indiscutível idéia de algo já existente e que se protaíra (prolongará) após no tempo.

11. Por essas razões, é que o **v. acórdão ora atacado** ofendeu indiscutivelmente o **artigo 4º do Decreto n. 1.343/94**, quando assentou o entendimento de que tal dispositivo legal não alcançaria as

Portarias do Ministro do Estado da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

12. Como visto, em nenhum momento, o **artigo 4º do Decreto n. 1.343/94** autorizava esta conclusão, como acima já mencionado. Tal conclusão pode ser corroborada pelo disposto nos **Atos Declaratórios COSIT nrs. 02/95, 03/95 e 21/95 (docs.)**.

13. Portanto, concluindo, a fiscalização agiu corretamente ao aplicar a alíquota de 4% ao produto "ácido ortofosfórico (ácido fosfórico) ordinário" (DIs 693, 969, 970, 971, 989 e 1740), classificação no código 2809.20.11 da Tarifa Externa Comum – TEC (2809.20.0199 da NBM/SH).

III – DO PEDIDO

14. **Ex positis, a União (Fazenda Nacional)** requer seja conhecido e provido o presente **Recurso Especial**, a fim de ser cassado o **v. acórdão ora recorrido**, restaurando a **r. decisão de 1ª Instância** em sua inteireza.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de Julho de 2004.



PEDRO VALTER LEAL

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional